

Processo TC-016.920/2015-5 (com 110 peças)  
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Nos termos do Relatório do Tomador de Contas (peça 2, pp. 59/62), trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de sócios e de ex-sócios administradores da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. – GNCTV, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela referida empresa com base no art. 1º da Lei 8.685/1993 (Lei do Audiovisual, peça 1, p. 152, item 4.1.9), para realização da produção cinematográfica “Estrada Real da Cachaça” (peça 1, pp. 6/20).

Do valor autorizado para captação (R\$ 1.097.221,07, prazo: até 31/12/2008, peça 1, pp. 72 e 150/2), foram efetivamente captados R\$ 784.000,00, nos moldes a seguir (peças 1, p. 152, e 6, p. 2):

INVESTIDOR	DATA DO RECIBO	EMISSÃO	Nº DO RECIBO	VALOR (R\$)
Holcim Brasil S.A.	30/12/2004	1ª	001	364.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	28/12/2005	1ª	002	80.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	28/12/2006	2ª	001	120.000,00
Cemig Distribuição S.A.	26/11/2007	2ª	002	50.000,00
Denso Sistemas Térmicos do Brasil Ltda.	27/12/2007	2ª	003	120.000,00
Cemig Distribuição S.A.	22/7/2008	2ª	004	50.000,00
TOTAL	-	-	-	784.000,00

No âmbito desta Corte, as citações solidárias, realizadas a partir de dezembro/2015, tiveram por fundamento o “prejuízo causado pela omissão no dever de prestar de contas e não comprovação da aplicação dos recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica ‘Estrada Real da Cachaça’, incorrendo no dispositivo do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993, e enquadrando-se no art. 8º da Lei 8.443/1992”, e alcançaram, além da empresa, os seguintes responsáveis, todos na condição de sócios/ex-sócios administradores da GNCTV<sup>1</sup>, e valores (peças 19/34, 36/9 e 41/3):

“Responsáveis solidários:

Antônio Cesar Teixeira Vidigal - CPF: 228.949.936-68

Tarcísio Teixeira Vidigal - CPF: 117.923.376-04

Roberto Teixeira Vidigal - CPF: 228.950.276-68

Humberto Carneiro Vidigal - CPF: 034.673.996-90

Luiz Carlos Pereira Pitrez - CPF: 492.837.237-91

Flávio Teixeira Vidigal - CPF: 112.879.426-87

Flavio Vidigal de Carvalho Pereira - CPF: 807.018.766-20

GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME - CNPJ: 16.592.099/0001-06

Cofre credor: Agência Nacional do Cinema.

<sup>1</sup> De acordo com o contrato social da empresa GNCTV, Cláusula Sexta, “A administração e uso da razão social serão exercidos pelos sócios, em conjunto ou isoladamente, que a representarão ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, bem como em todas as operações condizentes com o objetivo social” (peça 1, pp. 38, 54, 68, 92 e 100, e 35, p. 15).

Valores históricos dos débitos e das quantias eventualmente ressarcidas, bem como as respectivas datas de ocorrência:

Débitos [peça 6, p. 5, item 19: valores captados acrescidos de 50%, a título de multa do art. 6º, § 1º, da Lei 8.685/1993]:

R\$ 75.000,00, em 22/7/2008

R\$ 180.000,00, em 27/12/2007

R\$ 75.000,00, em 26/11/2007

R\$ 180.000,00, em 28/12/2006

R\$ 120.000,00, em 28/12/2005

R\$ 546.000,00, em 30/12/2004

Valor desta dívida atualizada monetariamente até 7/12/2015: R\$ 2.057.155,06.”

Apenas os srs. Humberto Carneiro Vidigal (peça 35) e Flávio Teixeira Vidigal (peças 44/51) aduziram alegações, estas últimas acompanhadas de farta documentação a título de prestação de contas<sup>2</sup>, a qual permitia verificar, em uma primeira análise, que o projeto fora efetivamente executado, conforme faziam prova, em conjunto, os documentos a seguir:

a) Certificado de Produto Brasileiro (CPB) B11-013893-00000, de 30/3/2011, emitido pela Ancine (peça 44, p. 6);

b) comprovante de protocolo/registro do filme (depósito legal) junto à Cinemateca Brasileira (peça 44, pp. 7/8);

c) contrato de exibição do filme em TV por assinatura, celebrado em 15/6/2013, com o canal Curta! (peça 44, pp. 9/10);

d) reportagem do jornal O Globo, informando que o filme “Estrada Real da Cachaça” ganhou o Festival de Cinema do Rio em 2008 (peça 44, pp. 11/3).

Para saneamento do feito, a unidade técnica, à luz da instrução à peça 54, promoveu diligência junto à Ancine, a fim de que (peça 56):

“(…) avalie a documentação apresentada pelo Sr. Flávio Teixeira Vidigal, em conjunto com os normativos vigentes à época do ajuste, e encaminhe parecer conclusivo sobre a regularidade das despesas realizadas e o alcance dos objetivos pactuados no âmbito do Projeto ‘Estrada Real da Cachaça’, observando que, caso considere a existência de débito, apresente demonstrativo de cálculo que considere, para efeito de delimitação das responsabilidades aplicáveis, o respectivo período de permanência de cada sócio na sociedade, bem como orientação disposta no voto do relator do Acórdão 1.465/2008-TCU-Plenário.

2. Para subsidiar a resposta, seguem anexas as seguintes peças deste processo: 44 a 51 (Resposta de Comunicação do Sr. Flávio Teixeira Vidigal), 54 (Instrução da Unidade Técnica) e 55 (Pronunciamento da Unidade).”

Em atendimento, a agência apresentou a documentação que integra as peças 66 e 68/73, merecendo destaque as seguintes informações (peça 66, p. 2):

<sup>2</sup> O Ministério Público de Contas destaca a localização, nos autos:

I) da relação de pagamentos: a) peça 45, pp. 4, 20, 40, 62, 79, 102, 120, 139, 155 e 171; b) peça 46, pp. 2, 18, 38, 54, 72, 86, 122, 135 e 147; c) peça 47, pp. 2, 16, 35, 51, 71, 90, 107, 120, 136 e 147; d) peça 48, pp. 2, 14, 31, 44, 56, 76, 89, 106, 117 e 126; e) peça 49, pp. 2, 26, 42, 51, 58, 68, 76, 83, 104, 122 e 145/6;

II) dos extratos bancários: c/c 23.398-6 - GNCTV - Artigo 1º Captação (peças 50, pp. 30/72, e 51, pp. 1/21); c/c 23.863-5- GNCTV - Artigo 1º Movimento (peça 51, pp. 22/71) e c/c 26.496-2 - GNCTV - Lei Rouanet Captação (peça 50, pp. 2/29).

“A Diretoria Colegiada, com base no Despacho nº 138-E/2016/SFO (0108411), opinou pela manutenção da não aprovação das contas com devolução parcial dos recursos, nos seguintes termos:

- a. Glosa do valor de R\$ 10.000,00, com base no Art. 23, XXIV, da IN 124/2015;
- b. Glosa do valor de R\$ 35.000,00, com base no Art. 23, XXIV, da IN 124/2015;
- c. Glosa do valor de R\$ 95,75, com base no Art. 23, VII, da IN 124/2015;
- d. Glosa do valor de R\$ 4.300,00, com base no Art. 23, XXXIV, da IN 124/2015;
- e. Glosa do valor de R\$ 7.804,24, com base no Art. 23, XXIV, da IN 124/2015;
- f. Glosa do valor de R\$ 3.418,17, com base no Art. 23, XXXIV, da IN 124/2015;
- g. Glosa do valor de R\$ 4.721,40, com base no Art. 23, XXIV, da IN 124/2015;
- h. Glosado valor de R\$ 12.341,95, com base no Art. 23, XXXII, da IN 124/2015;
- i. Glosa do valor de R\$ 84,00, com base no Art. 23, XX, da IN 124/2015;
- j. Aplicar o instituto da retroatividade benéfica e, com base no Art. 47 da IN nº 125, aceitar a remuneração para agente divulgador, no valor de R\$ 25.097,80.”

À vista dos elementos trazidos ao processo, considerando que o objeto fora efetivamente executado (peça 66, pp. 17/9), que somente uma parcela das despesas fora glosada (peça 69, pp. 21/40), que os valores impugnados são relativos a pagamentos indevidos distribuídos ao longo do tempo de execução do projeto e que não havia elementos nos autos que caracterizassem a assunção de responsabilidade na execução do projeto por um sócio específico, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro – Secex/RJ:

I - nas instruções às peças 54 (item 32) e 74 (item 34), com base nas alterações do contrato social constantes dos autos, chegou aos seguintes períodos de responsabilidade de cada sócio (peça 1, pp. 34/40, 50/6, 64/70, 88/94 e 96/102):

- a) Tarcísio Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 23/6/2005 e 13/6/2007 a 8/1/2010;
  - b) Roberto Teixeira Vidigal: 30/12/2004 a 7/11/2006;
  - c) Humberto Carneiro Vidigal: 23/6/2005 a 13/6/2007;
  - d) Luiz Carlos Pereira Pitrez: 7/11/2006 a 13/6/2007 e 11/11/2008 a 8/1/2010;
  - e) Flávio Vidigal de Carvalho Pereira: 13/6/2007 a 11/11/2008;
  - f) Antônio César Teixeira Vidigal e Flávio Teixeira Vidigal: ambos a partir de 8/1/2010;
- II - elaborou o quadro de responsáveis a seguir e indicou os respectivos débitos:

Período	Responsáveis solidários	Data do débito	Valor do débito
30/12/2004 a 23/6/2005	Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal	3/2/2005	84,00
		16/02/2005	2.622,00
		16/02/2005	10.000,00
		04/03/2005	4.721,40
		11/03/2005	1.000,00
		29/04/2005	1.696,17
		24/05/2005	500,00
23/6/2005 a 7/11/2006	Roberto Teixeira Vidigal Humberto Carneiro Vidigal	05/07/2005	1.000,00
		30/09/2005	0,26
		18/10/2005	20,00
		31/10/2005	54,77
		31/10/2005	0,72
		01/11/2005	20,00
		23/01/2006	1.722,00
		28/06/2006	1.800,00
7/11/2006 a 13/6/2007	Luiz Carlos Pereira Pitrez Humberto Carneiro Vidigal	26/01/2007	1.904,02
		01/02/2007	900,22

Período	Responsáveis solidários	Data do débito	Valor do débito
		01/03/2007	1.000,00
13/6/2007 a 11/11/2008	Tarcísio Teixeira Vidigal Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	4/1/2008	1.000,00
		4/1/2008	35.000,00
		24/07/2008	12.341,95

Nesse contexto, a unidade técnica adotou as medidas que seguem, a partir de abril/2017, encaminhando aos responsáveis, para subsidiar as manifestações requeridas, cópia das peças 69 (Relatórios de Análise Financeira - Ancine), 74 (instrução da unidade técnica) e 76 (despacho do ministro-relator):

a) novas citações solidárias dos srs. Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, Tarcísio Teixeira Vidigal, Luiz Carlos Pereira Pitrez e Humberto Carneiro Vidigal, de acordo com os respectivos valores e períodos de participação na sociedade, bem como do espólio do sr. Roberto Teixeira Vidigal e da empresa GNCTV, nos termos do quadro acima, ante a “*impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, (...) incorrendo no dispositivo do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993 c/c arts. 22 e 23 da IN Ancine 124, de 22/12/2015*” (peças 84/9, 93/4, 97/9 e 107);

b) audiência dos srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Flavio Vidigal de Carvalho Pereira, bem como da GNCTV Produções, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas (peças 90/6, 99 e 106) [a data final para apresentação da prestação de contas expirou 120 dias após findo o prazo de captação dos recursos, ou seja, expirou em 30/4/2009, considerando que o prazo para captação findou em 31/12/2008, peça 1, pp. 72 e 82, arts. 2º da IN/Ancine 21/2003 e 4º, *caput* e § 1º, da IN/Ancine 124/2015].

Os srs. Humberto Carneiro Vidigal (peça 100) e Tarcísio Teixeira Vidigal (peça 102), além da empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. (peça 105), ofereceram defesa.

Em sua derradeira intervenção no feito, a Secex/RJ propõe a rejeição total das alegações aduzidas, pelos motivos a seguir, em suma (peça 74, item 21, e peça 109):

Responsáveis solidários	Data do débito	Débito (R\$)	Razões da rejeição da defesa
Tarcísio Teixeira Vidigal Roberto Teixeira Vidigal	3/2/2005	84,00	Despesa anterior à aprovação do projeto (NF de 27/10/2004) [peças 45, pp. 4 e 12, e 66, p. 13, item 12]. Não foram apresentadas alegações.
	16/02/2005	2.622,00	o roteiro do filme é creditado unicamente ao sr. Pedro Urano, não sendo encontrada citação ao sr. Tarcísio Teixeira Vidigal como colaborador de roteiro (peça 69, pp. 26/7). Não há como comprovar a legalidade da despesa de R\$ 10.000,00 [peças 45, pp. 20 e 30, e 66, pp. 9/10]. Parte de transferência bancária não foi comprovada integralmente na relação de pagamentos (peça 51, p. 23), totalizando R\$ 2.622,00. No Relatório de Análise Financeira Complementar, o sr. Tarcísio solicitou a emissão de GRU para recolhimento aos cofres públicos do referido valor de R\$ 2.622,00 (peça
	16/02/2005	10.000,00	

Responsáveis solidários	Data do débito	Débito (R\$)	Razões da rejeição da defesa
			69, pp. 23/5).
	04/03/2005	4.721,40	= R\$ 924,86 + R\$ 3.468,21 + R\$ 328,33: serviço de assessoria contábil - não prestado pelo credor - nota fiscal inválida, peça 45, pp. 102, 119/21 e 123. De acordo com o Relatório de Análise Financeira Complementar (peça 69, p. 34), não foram justificados os referidos pagamentos para a empresa New Cont. Assessoria Contábil Ltda., considerando que os serviços de contabilidade do projeto foram executados pela empresa Accord Consultoria e Contabilidade [peça 66, p. 13, item 10].
	11/03/2005	1.000,00	Pagamento de direção de fotografia do filme para a empresa Caracol Produções Artísticas Ltda., conforme Nota Fiscal 624 (peça 45, pp. 120 e 127): Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF [peça 66, p. 13, item 7].
	29/04/2005	1.696,17	Serviços prestados de produção (peça 45, pp. 139 e 152), NF 1107, emitida pela Caracol Produções Artísticas Ltda.: Produtor - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; empresa inidônea [peça 66, p. 13, item 9].
	24/05/2005	500,00	Pagamento por direção de fotografia à empresa Avatar 2001 Produções Artísticas Ltda., conforme Nota Fiscal 12438: Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF [peças 45, pp. 155 e 159, e 66, p. 13, item 7].
Roberto Teixeira Vidigal Humberto Carneiro Vidigal	05/07/2005	1.000,00	Diretor e Roteirista - Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF [peças 46, pp. 38 e 52, e 66, p. 13, item 7].
	30/09/2005	0,26	Tarifa bancária irregular [peças 51, p. 30, e 66, p. 13, item 6]
	18/10/2005	20,00	Tarifa bancária irregular [peças 51, p. 31, e 66, p. 13, item 6]
	31/10/2005	54,77	Tarifa bancária irregular [peças 51, p. 31, e 66, p. 13, item 6]

Responsáveis solidários	Data do débito	Débito (R\$)	Razões da rejeição da defesa
	31/10/2005	0,72	Tarifa bancária irregular [peças 51, p. 31, e 66, p. 13, item 6]
	01/11/2005	20,00	Tarifa bancária irregular [peças 51, p. 33, e 66, p. 13, item 6]
	23/01/2006	1.722,00	Produtor – Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF; Empresa inidônea) [peças 47, pp. 120 e 130, e 66, p. 13, item 9]
	28/06/2006	1.800,00	Diretor e Roteirista – Ausência de vínculo entre prestador de serviço e empresa emitente da NF [peças 48, pp. 89 e 96, e 66, p. 13, item 7]
Luiz Carlos Pereira Pitrez Humberto Carneiro Vidigal	26/01/2007	1.904,02	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade [peças 48, pp. 126, 136, 140, 144 e 146; 49, p. 30, e 66, p. 13, item 8]
	01/02/2007	900,22	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade [peças 49, pp. 26 e 30, e 66, p. 13, item 8]
	01/03/2007	1.000,00	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade [peças 49, pp. 58 e 63, e 66, p. 13, item 8]
Tarcísio Teixeira Vidigal Flávio Vidigal de Carvalho Pereira	4/1/2008	1.000,00	Ausência de comprovante de pagamento e NF em duplicidade, no pagamento de serviços de assistente de <i>marketing</i> , conforme Nota Fiscal 18372, feito para a Caracol Produções Artísticas Ltda. (peça 49, pp. 83 e 93) [peça 66, p. 13, item 8].
	4/1/2008	35.000,00	Pagamento para o sr. Tarcísio Vidigal para serviços de terceiros; ausência de nexos; rubrica “Música Original” (Nota Fiscal 370, peça 49, pp. 104 e 120) [peça 66, pp. 10/2].
	24/07/2008	12.341,95	Pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito (peça 49, pp. 122 e 127). Não foi apresentado o respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (item XXXII da IN/Ancine 124/2015) [peça 66, p. 13, item 11].

Nesse cenário, a Secex/RJ propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes (peças 109/10):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e do Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), na condição de sócios administradores, e as contas da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), condenando o Sr. Tarcísio Teixeira Vidigal e o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica ‘Estrada Real da Cachaça’:

Data do débito	Valor Original
3/2/2005	84,00
16/02/2005	12.622,00
04/03/2005	4.721,40
11/03/2005	1.000,00
29/04/2005	1.696,17
24/05/2005	500,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 40.855,45 (peça 70)

a.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Sr. Roberto Teixeira Vidigal (CPF 228.950.276-68), do Sr. Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90), na condição de sócios administradores, e as contas da empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), condenando o espólio do Sr. Roberto Teixeira Vidigal e o Sr. Humberto Carneiro Vidigal, solidariamente com a referida empresa, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica ‘Estrada Real da Cachaça’:

Data do débito	Valor Original
05/07/2005	1.000,00
30/09/2005	0,26
18/10/2005	20,00
31/10/2005	55,49
01/11/2005	20,00
23/01/2006	1.722,00
28/06/2006	1.800,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 8.723,50 (peça 71)

b.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Humberto Carneiro Vidigal (CPF 034.673.996-90) e Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica 'Estrada Real da Cachaça':

Data do débito	Valor Original
26/01/2007	1.904,02
01/02/2007	900,22
01/03/2007	1.000,00

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 6.952,31 (peça 72)

c.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos Srs. Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), na condição de sócios administradores da empresa beneficiária, solidariamente com a empresa GNCTV – Produções de Cinema e TV Ltda. ME (CNPJ 16.592.099/0001-06) e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, em especial a Lei nº 8.685, de 1993, em decorrência da impugnação de despesas realizadas com recursos captados com base na Lei do Audiovisual, relativos ao projeto de produção cinematográfica 'Estrada Real da Cachaça':

Data do débito	Valor Original
4/1/2008	36.000,00
24/07/2008	12.341,95

Valor atualizado até 21/2/2017: R\$ 84.096,19 (peça 73)

d.1) acrescentar aos referidos débitos a multa de 50% sobre os valores originais corrigidos, a partir das respectivas datas indicadas, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.685/1993, a ser recolhida ao Fundo Nacional da Cultura;

- e) aplicar aos Srs. Humberto Carneiro Vidigal CPF 034.673.996-90), Luiz Carlos Pereira Pitrez (CPF 492.837.237-91), Tarcísio Teixeira Vidigal (CPF 117.923.376-04) e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira (CPF 807.018.766-20), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) autorizar, desde já, o pagamento das dívidas mencionadas em até trinta e seis parcelas mensais consecutivas, no termo do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
- g) alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- h) autorizar, desde logo, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, na forma da legislação em vigor.”

## II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que parte das alegações de defesa pode ser acolhida.

A agência glosou diversas despesas e apontou, como fundamento, o art. 23 da IN/Ancine 124/2015, ato normativo editado posteriormente aos fatos tratados nestas contas especiais, conforme segue (“*Art. 23. Serão consideradas irregulares e efetivamente glosadas, independentemente das características do projeto a elas vinculadas, as seguintes despesas: (...)*”):

- a) R\$ 10.000,00, art. 23, inc. XXIV (“*XXIV – nota fiscal irregular*”);
- b) R\$ 35.000,00, art. 23, inc. XXIV (“*XXIV – nota fiscal irregular*”);
- c) R\$ 95,75, art. 23, inc. VII (“*VII – pagamento de juros e multas de qualquer natureza; IOC, IOF, tarifas bancárias de qualquer natureza e encargos contratuais, mesmo que decorrentes de atraso no depósito de parcela do investidor, com exceção do IOF pago sobre os rendimentos das aplicações financeiras e aqueles relativos a fechamento de contratos de câmbio*”);
- d) R\$ 4.300,00, art. 23, inc. XXXIV (“*XXXIV – documentos fiscais nos quais a pessoa natural prestadora do serviço não possua vínculo com a empresa emitente*”);
- e) R\$ 7.804,24, art. 23, inc. XXIV (“*XXIV – nota fiscal irregular*”);
- f) R\$ 3.418,17, art. 23, inc. XXXIV (“*XXXIV – documentos fiscais nos quais a pessoa natural prestadora do serviço não possua vínculo com a empresa emitente*”);
- g) R\$ 4.721,40, art. 23, inc. XXIV (“*XXIV – nota fiscal irregular*”);
- h) R\$ 12.341,95, art. 23, inc. XXXII (“*XXXII – documentos fiscais emitidos no exterior (invoice) que não estejam acompanhados do respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto seja o pagamento da referida despesa e do recolhimento do Imposto de Renda devido*”);
- i) R\$ 84,00, art. 23, inc. XX (“*XX – documento com data de emissão anterior à data de publicação no Diário Oficial da União – DOU da aprovação do projeto incentivado com recursos de fomento indireto, com exceção de itens relativos à aquisição de direitos ou contratação de roteiro de projetos da modalidade de produção executados até um ano antes da publicação da aprovação, desde que integrem a contrapartida obrigatória ou outras fontes e estejam no limite de 5% (cinco por cento) do valor do projeto*”).

Para fins de condenação em débito, as ocorrências apuradas devem configurar irregularidades à luz dos preceitos vigentes à época de sua prática, especialmente das Instruções Normativas/Ancine 40/2005, 37/2004, 22/2003 e 21/2003.

Nessa linha, na visão do MP de Contas, podem ser acolhidas as alegações acerca do pagamento de serviços no exterior com cartão de crédito (R\$ 12.341,95, PayPal Ple Ltd., peça 49, pp. 122 e 127), considerando que a IN/Ancine 22/2003<sup>3</sup>, em vigor por ocasião da despesa, diferentemente da IN/Ancine 124/2015<sup>4</sup> (art. 23, inc. XXXII), não exigia o fechamento de contrato de câmbio com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil (peças 66, p. 13, item 11, e 69, pp. 14/5 e 35/6). Demais disso, a operação não implicou dano ao erário. Nesse sentido, a própria agência relatou que a GNCTV apresentou cópias da *invoice*, de *e-mails* do *paypal* e da fatura do cartão de crédito (peça 69, p. 36).

Sobre as demais alegações de defesa oferecidas:

a) não restou efetivamente comprovada a prestação de serviços pelo sr. Tarcísio Vidigal (R\$ 10.000,00) a título de colaborador no roteiro (peças 66, pp. 9/10, e 69, pp. 26/7);

b) a glosa do valor de R\$ 35.000,00 (produtor musical) também deve ser mantida, considerando que a nota fiscal foi emitida em nome da empresa Grupo Novo de Cinema e TV Ltda. e que não foram descaracterizadas a contento as ocorrências indicadas pela Ancine nos Roteiros de Análise Financeira Complementar 1-E/2016 e 7-E/2016, quais sejam (peça 69, pp. 13 e 32/3):

- Informar o pequeno item orçamentário para o enquadramento dessa despesa;
- Informar o profissional responsável pela execução do serviço em conformidade com os créditos da obra;
- Comprovar o vínculo do profissional com a proponente; e
- Justificar a diferença entre o serviço realizado pelo Sr. Aurélio Dias e o serviço executado pela ‘Produtor Musical’.”

c) sobre a despesa de R\$ 4.721,40, referente a notas fiscais emitidas pela empresa New Cont. Assessoria Contábil Ltda. (peça 69, pp. 33/4), não restou provado que a aludida empresa realmente tenha prestado os serviços para a GNCTV durante o ano fiscal de 2005;

d) as tarifas bancárias (“Juros Saldo Devedor”, “Tarifa sobre Saldo Devedor” e “IOF s/ Saldo Devedor”, R\$ 95,75, peça 51, pp. 30/3) realmente não se enquadram na exceção prevista na jurisprudência recente desta Corte e devem, portanto, ser objeto de condenação dos responsáveis:

“Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.” (Acórdãos 2.508/2018 e 7.596/2017, ambos da 2ª Câmara, 4.661/2017 e 6.197/2016, ambos da 1ª Câmara)

Ainda em sede de alegações de defesa, o sr. Tarcísio Teixeira Vidigal (peça 102, pp. 3/4 e 7, alínea “d”) e a GNCTV (peça 105, pp. 3/4 e 8, alínea “d”) solicitaram a emissão de Guia de Recolhimento da União – GRU para restituição parcelada, em até 60 vezes, “conforme permitido pela Ancine”, das seguintes importâncias: R\$ 95,75, R\$ 4.300,00, R\$ 84,00, R\$ 7.804,24 e R\$ 3.418,17.

Sobre esse pedido, o MP de Contas entende que o pleito de recolhimento parcelado em até 60 meses não deve ser atendido, pois não foi apresentada razão excepcional alguma para justificar a extrapolção do prazo regimentalmente previsto (até 36 parcelas mensais, art. 217 do RI/TCU). Cabe, pois, deferir o pleito no limite de tempo ordinariamente estipulado na norma regimental, consoante

<sup>3</sup> <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-22-de-30-de-dezembro-de-2003>. Acesso em: 14 dez. 2018.

<sup>4</sup> <https://www.ancine.gov.br/pt-br/legislacao/instrucoes-normativas-consolidadas/instru-o-normativa-n-124-de-22-de-dezembro-de-2015>. Acesso em: 14 dez. 2018.

proposto pela Secex/RJ (peça 109, p. 12, alínea “f”).

Prosseguindo, o sr. Humberto Carneiro Vidigal alegou que (peça 54, itens 18/22):

a) não participou da elaboração do contrato nem da captação de recursos e somente era sócio da empresa GNCTV por ocasião da liberação dos recursos referentes às datas de 28/12/2005 e 28/12/2006;

b) não detinha qualquer poder diretivo (peça 35, p. 2);

c) conforme 9ª e 11ª Alteração Contratual, tornou-se sócio em 23/6/2005 e se retirou da sociedade em 13/6/2007 (peça 35, pp. 13/8);

d) não se pode atribuir-lhe responsabilidade pelos recursos, pois as obrigações originadas do contrato são anteriores e posteriores à sua permanência na sociedade (peça 35, p. 3);

e) na forma estabelecida no Código Civil em vigor, os sócios de sociedade limitada só respondem até o valor de suas quotas, e desde que tenham praticado atos de gerência lesivos, fraudulentos. Ainda que se considere sua participação na gestão dos recursos, não agiu com dolo ou culpa, tendo responsabilidade limitada às quotas de participação empresarial (peça 35, p. 3);

f) consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ transcrita à peça 35, pp. 3/12), ele não se enquadra como corresponsável na presente TCE, “*pois nunca lhe coube cumprir ou realizar o objeto ajustado, na forma da lei*”. Requer que seja acolhida sua defesa, bem como que possa provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, em especial, prova testemunhal, pericial e documental (peça 35, p. 12).

Em linha de concordância com a unidade técnica, entende-se não haver elementos, nos autos, que permitam caracterizar a responsabilidade individual de cada sócio ou ex-sócio por cada uma das despesas irregulares, por não ser possível identificar quem ordenou cada um dos dispêndios.

Assim, considerando que, de acordo com o contrato social da GNCTV, historicamente, todos os sócios sempre foram sócios-gerentes (peças 1, pp. 38, 54, 68, 92 e 100, e 35, p. 15), cada débito deve realmente ser solidariamente atribuído à empresa e a todos os componentes da sociedade no momento da realização do gasto (pagamento da despesa), exatamente como procedeu a unidade técnica (peça 74, itens 28/31).

Na visão do MP de Contas, somente se houvesse possibilidade de identificar o efetivo gestor de cada despesa seria possível excluir a responsabilidade dos demais sócios-gerentes, hipótese em que o efetivo gestor responderia pelo dano em regime de solidariedade com a empresa. Não havendo essa possibilidade de identificação, opera a presunção relativa de que todos os gerentes/administradores são igualmente responsáveis pelo ato irregular praticado, conforme a época da conduta e de participação na sociedade empresária.

Nessa linha, tem-se por acertada a análise da Secex/RJ, ao proceder ao exame da defesa do sr. Humberto Carneiro Vidigal (peça 54):

“24. Suas alegações de que não participou da captação de recursos nem praticou atos de gestão não estão acompanhadas de elementos probatórios.”

O Ministério Público de Contas dissente, porém, do entendimento da unidade técnica (peça 54, itens 28/9) de que o sr. Humberto Carneiro Vidigal, embora tenha ingressado na sociedade em 23/6/2005 e dela se retirado em 13/6/2007 (peça 35, pp. 13/8), “*tem responsabilidade pelos recursos geridos no período de 23/6/2005 a 13/6/2009, dois anos depois de sua saída da sociedade em 13/6/2007*” (grifou-se), haja vista o disposto no Código Civil (Lei 10.406/2002):

“Art. 1003. (...)”

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.”

O prazo de dois anos, no entendimento do Ministério Público de Contas, é o prazo

decadencial para ajuizamento de ação contra o sócio que se retirou, a fim de que este responda pela obrigação de pagamento das dívidas constituídas enquanto mantinha vínculo societário. No caso concreto, portanto, o sr. Humberto somente pode ser responsabilizado por dívidas originadas/contraidas até 13/6/2007 (peça 35, pp. 17/8), e não até 13/6/2009.

Demais disso, o Código Civil fixou o prazo de “até dois anos depois de averbada a modificação do contrato”, e não de “dois anos depois de sua saída [do sócio] da sociedade”.

A respeito do tema, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1484164/DF, DJe 13/6/2017):

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. OBRIGAÇÕES ANTERIORES À CESSÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CEDENTE. RESPONSABILIDADE. APÓS AVERBAÇÃO. PERÍODO. DOIS ANOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial diz respeito às seguintes teses: i) ilegitimidade ativa da sociedade empresária para promover ação de cobrança contra as ex-sócias, objetivando o ressarcimento de débitos fiscais anteriores à cessão de quotas, ii) definição do termo inicial do prazo de 2 (dois) anos em que o cedente de quotas sociais responde pelas obrigações que tinha como sócio, e iii) ausência de responsabilidade das ex-sócias cedentes em decorrência de suposto pagamento espontâneo da dívida pelos sócios cessionários.

2. Configurada a legitimidade ativa da sociedade empresária que postula em nome próprio o ressarcimento de obrigações que entende ser de responsabilidade das ex-sócias.

3. Nos termos dos arts. 1.003 e 1.057 do Código Civil, os efeitos da cessão de quotas, em relação à sociedade e a terceiros, somente se operam após a efetiva averbação da alteração do quadro societário perante a Junta Comercial. Precedente.

4. O cedente de quotas sociais é responsável pelas obrigações que tinha enquanto ostentava a qualidade de sócio até 2 (dois) anos após a averbação da respectiva modificação societária. Inteligência dos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.”

Conforme transcrição constante do voto condutor da referida deliberação, “(...) o já mencionado artigo 1.003 do Código Civil destina-se a proteger tanto terceiros (credores) quanto a própria sociedade contra atos danosos praticados por sócio que se retira ou cede as suas quotas. O art. 1032 do mesmo diploma também prevê a responsabilidade dos antigos sócios por atos praticados, ou que tiveram origem enquanto integravam o quadro societário, pelo período de 02 (dois) anos após a sua saída, ad litteram: (...)” (grifos nossos). Por imperativo lógico, o sócio só pratica atos em nome da empresa enquanto pertence à sociedade. Os 2 anos, como dito anteriormente, são o prazo para ingressar com eventuais questionamentos no Judiciário.

São nessa linha de raciocínio os julgados a seguir, emanados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo):

“RESPONSABILIDADE DOS EX-SÓCIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 1003 E 1032 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A RETIRADA DOS EX-SÓCIOS E A PROPOSITURA DA DEMANDA. Os sócios retirantes respondem pelas obrigações descumpridas pela sociedade pelo prazo de dois anos, contados de sua saída da sociedade, nos termos dos artigos 1003 e 1032, do Código Civil. Na hipótese, os ex-sócios retiraram-se do quadro societário da empresa Restaurante e Pizzaria Flori Ltda. em 23/11/1998, consoante a ficha cadastral simplificada às fls. 337/338, e a ação principal

somente foi interposta em 27/08/2002. Decorrido o prazo de dois anos previsto nos artigos mencionados, os ex-sócios não podem ser responsabilizados pelos débitos decorrentes desta ação. Agravo de petição a que se nega provimento.” (Agravo de Petição AP 01734008420025020008 SP)

“A responsabilidade a que alude o artigo 1003 do Código Civil não diz respeito ao sócio que se retirou da sociedade anteriormente à contratação do empregado, mas daquele que se retira no curso do contrato de trabalho. Aquele prazo previsto nos arts. 1.003 e 1.032, Código Civil, é concernente ao alcance da desconsideração da personalidade jurídica, porque os últimos sócios é que respondem pelas dívidas da sociedade. Os ex-sócios só podem ser chamados a responder em caso de existência de dívidas contraídas até dois anos da averbação da sua retirada da sociedade. No presente caso, em que a prestação dos serviços se deu entre os meses de outubro e novembro de 2008 (fls. 05 – petição inicial), inaplicável o art. 1003 do Código Civil, eis que à época a agravante já havia se retirado da a sociedade e, portanto, não se beneficiou do trabalho do exequente.” (Acórdão 20120716121)

“(…) o acórdão foi claro em explicitar que o art. 1003 do Código Civil impõe, ao sócio retirante, a responsabilidade solidária pelas verbas que se originaram no tempo em que atuava como sócio. (...)” (Acórdão 20150859419)

Por derradeiro, o MP de Contas também destaca que, nos termos da recente jurisprudência desta Corte, no caso ora em análise, não restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, visto que a prestação de contas final foi apresentada à Ancine em 6/2/2015 (peça 44, pp. 14/5), e as citações preliminares somente foram efetivadas a partir de dezembro de 2015 (v.g., peças 19/34, 36/9 e 41/3).

A orientação jurisprudencial ora em vigor é a seguinte:

“A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação processual, não há incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.” (Acórdão 964/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES)

“A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão.” (Acórdão 4816/2017-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES)

“A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.” (Acórdão 5773/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Sobre a pretensão punitiva do TCU, como a proposta de condenação dos responsáveis tem por base a impugnação de despesas específicas, o prazo geral de prescrição (10 anos, arts. 189 e 205 do Código Civil, Lei 10.406/2002) deve ser contado a partir da data da ocorrência de cada irregularidade sancionada, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

No caso concreto, o ato que ordenou a citação lastreada em despesas específicas foi praticado por Vossa Excelência em 27/3/2017 (peça 76), de modo que a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 somente pode ser aplicada aos srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e à empresa GNCTV, com base em dívida originada no ano de 2008 (alínea “d” da proposta de encaminhamento à peça 109, item 69).

As demais parcelas indicadas na proposta de condenação da unidade técnica (alíneas “a”, “b” e “c”, à peça 109, item 69) contemplam irregularidades perpetradas no período de 3/2/2005 a 1º/3/2007,

ou seja, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, visto que decorridos mais de 10 anos entre a data da ocorrência e o despacho ordinatório da citação (27/3/2017, peça 76).

### III

Em face dessas considerações, e por não estar comprovada a boa-fé dos responsáveis (art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU), o Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposição de mérito oferecida pela Secex/RJ (peças 109/10), sugerindo os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 109, item 69:

a) nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, acrescentar a alínea “c” do inciso III do artigo 16 da Lei 8.443/1992 como fundamento da irregularidade das contas, haja vista a ocorrência de *“dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico”*;

b) nas alíneas “c” e “d”, retificar a redação, para o fim de julgar irregulares as contas dos sócios e as da empresa e condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito;

c) na alínea “d”, excluir o valor de R\$ 12.341,95, data de origem: 24/7/2008, visto que a IN/Ancine 22/2003, então em vigor, não exigia a apresentação do respectivo contrato de câmbio firmado com instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e que a operação não implicou dano ao erário;

d) na alínea “e”, aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 somente aos srs. Tarcísio Teixeira Vidigal e Flávio Vidigal de Carvalho Pereira e à empresa GNCTV Produções de Cinema e TV Ltda. - ME, CNPJ 16.592.099/0001-06 (peça 79), ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às demais parcelas do de;

e) na alínea “f”, excluir, por falta de amparo legal, a previsão de acréscimo de juros de mora sobre o valor das multas porventura recolhidas parceladamente, haja vista o disposto na Lei 8.443/1992 (*“Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos termos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento”*);

f) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier para o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (artigos 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU);

Brasília, em 17 de dezembro de 2018.

**Júlio Marcelo de Oliveira**  
Procurador